

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-  
AÇU, ESTADO DO PARÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS/SETOR  
DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 041/2019**

**TRATORBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rodovia PA, 256, n° 675, Lote 04, QD 07 A, Bloco B, Bairro Nova Conquista, CEP 68675-000, Município de Paragominas, neste ato representada por sua gerente geral, conforme procuração em anexo, Sra. **FABIANA TOMASI MIRANDA**, brasileira, casada, gerente geral, portadora do RG n° 30.859.793-X SSP/SP e inscrita no CPF n° 223.213.448-22, endereço eletrônico: [fabiana@tratorbel.com.br](mailto:fabiana@tratorbel.com.br), residente e domiciliada na Av. Mário Covas, n° 85, Apto 201, Bloco B, Cond. Lírio do Vale, Ananindeua-Pa, interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa senhoria, nos termos do I, "a", do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente **RECURSO**, contra decisão que considerou a inabilitação da referida empresa sob fundamento de que a mesma apresentou documento que não preenchia os requisitos do item "8.5.1" do edital supramencionado, o que será devidamente combatido neste recurso demonstrado que a empresa apresentou o documento obedecendo ao referido item, requerendo-se a esta comissão de licitação se digne receber o presente recurso em seu devido e, após cumprimento, remetê-lo à autoridade superior com as razões que seguem em anexo, como medida de mais pura Justiça e observância aos princípios constitucionais mais elevados.



DR. ANDRÉ COSTA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos, pede deferimento

Igarapé-Açu/PA, 16 de setembro de 2019.

ADV. ANDRÉ COSTA

OAB/PA 15.413

ADV<sup>a</sup> EVA FURTADO

OAB/PA26.819

## I. RAZÕES DO RECURSO

Referente ao Pregão Presencial SRP N° 041/2019.

## II. DO CABIMENTO DO RECURSO

O cabimento do presente recurso administrativo encontra guarida na lei n° 8666/93 e instrumento convocatório.

## III. DAS RAZOES E DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Conforme ata de reunião e julgamento a ilustríssima pregoeira Tatiana Monetto ao abrir o envelope de proposta comercial da empresa recorrente afirmou que **considerou que a empresa não cumpriu integralmente com o disposto com o item 8.5.1 do edital**, ocorre que, o atestado de capacidade técnica apresentado apresentou em sua caracterização **“FORNECIMENTO”** de peças para tratores e/ou máquinas pesadas **QUANTIDADES E PRAZOS**, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais **anuais**, ou seja, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos) reais **mensais, conforme amostra de notas fiscais em anexo.**

**Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente, preenche todos os requisitos do item 8.5.1 do referido edital acima.**

---

BR 316, Edifício Business 316, n° 501, Salas: 415 e 416

Fone: (91)3286-7363 / (91) 99230-6194

Centro- Ananindeua -PA, CEP: 67030-000

E-mail: escritorioadvandrecosta@gmail.com

**IV. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.1 DO EDITAL (conforme edital do referido pregão, lei 8.666/93 e C.F./88).**

Ilustríssima pregoeira e demais membros da comissão de licitação, mister se faz em trazer à baila desse recurso alguns esclarecimentos em relação ao **objeto da licitação, conforme clausula 1, item 1.1** em que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente e fornecido pela Prefeitura Municipal de Paragominas e assinado pelo servidor público Tarciano Bicalho dos Santos, documento este que possui fé pública, demonstra claramente que **a empresa recorrente fornece peças originais e genuínas para a frota de veículos e maquinários para prefeitura de Paragominas.**

Ademais Ilustríssima Pregoeira, O REFERIDO SERVIDOR PÚBLICO POSSUI FÉ PÚBLICA AO DECLARAR A QUANTIDADE ANUAL DE FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, BEM COMO QUE, O PRAZO ANUAL QUE AO DIVIDIRMOS POR 12 MESES CHEGAREMOS AS QUANTIDADES E PRAZOS MENSAIS.

Nesta senda, com todo respeito a Vossa Decisão em declarar a empresa recorrente como inabilitada, peço a permissão de Vossa Senhoria, a tecer alguns comentários a respeito da natureza jurídica e a finalidade do atestado de capacidade técnica.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança a administração pública que o mesmo possui pelo conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se consagre vencedor do certame.

Neste sentido, o professor Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra Licitação Pública - Contrato Administrativo, descreve que “a administração pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.



DR. ANDRÉ COSTA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II<sup>1</sup>, e § 1<sup>2</sup>, II, ° da lei 8.666, tem por finalidade de comprovar para a administração pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio a disputa licitatória, **de que o licitante já é executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gera confiança e segurança a administração licitadora de o aludido licitante possui expertise técnica.**

Ilustríssima Pregoeira, a própria Constituição da Republica assevera no II, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, como dito por Hely Lopes Meireles “a orientação é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar (Obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO).

Corroborando com esse entendimento, a fim de afastar possíveis **formalismos excessivos nos atestados**, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido, inclusive determina que havendo qualquer duvida nos atestados, é dever da administração pública realizar a competente diligencia:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122. ( ) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como...”

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro e inscrição na entidade profissional competente;

<sup>2</sup> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, relativa às licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências de capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro, em qualquer data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente registrado pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

BR 316, Edifício Business 316, nº 501, Salas: 415 e 416

Fone: (91)3286-7363 / (91) 99230-6194

Centro- Ananindeua -PA, CEP: 67030-000

E-mail: escritoriadvandrecosta@gmail.com



DR. ANDRÉ COSTA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLÁUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria agido, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo e consubstanciado que a licitante apresentou, junto com a proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema condicionado, que foi objeto do certame. O fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituída em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. Não há ilegalidade na desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi anexada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma,

---

BR 316, Edifício Business 316, nº 501, Salas: 415 e 416

Fone: (91)3286-7363 / (91) 99230-6194

Centro- Ananindeua –PA, CEP: 67030-000

E-mail: escritoriadvandrecosta@gmail.com



DR. ANDRÉ COSTA

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).  
“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:  
CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente demonstra claramente que possui expertise e aptidão técnica, cabendo a Ilustríssima Pregoeira apreciar e interpretar sempre preconizado a teleologia do documento para a consecução do interesse público sendo devidamente respeitado as regras do edital do pregão presencial SRP nº 041/2019, não restando outra alternativa a vossa senhoria, em **dar provimento ao presente recurso e declarar a validade e preenchimento dos requisitos exigidos do item 8.5.1 do referido acima contidos no certificado de capacidade técnica, habilitando-a ao referido certame.**

#### V. DO PEDIDO

Ante o exposto, por todas as razões acima expendidas e sabendo que os princípios da administração pública sempre foram o norte deste ente público, requer-se o conhecimento e o provimento do presente **RECURSO** para o fim de que Vossa Senhoria reveja a decisão que julgou a inabilitação da empresa **TRATORBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, e declare que o referido atestado de capacidade técnica apresentado possui os elementos exigidos do edital do pregão presencial SRP nº 041/2019 a fim de manter a regularidade do processo licitatório, mantendo-se o que fora fixado no Edital, julgando procedente o presente recurso por ser medida da mais inteira Justiça.

Nestes termos, pede deferimento

Igarapé-Açu/PA, 16 de setembro de 2019.

---

BR 316, Edifício Business 316, nº 501, Salas: 415 e 416

Fone: (91)3286-7363 / (91) 99230-6194

Centro- Ananindeua –PA, CEP: 67030-000

E-mail: escritorioadvandrecosta@gmail.com



DR. ANDRÉ COSTA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV. ANDRÉ COSTA

OAB/PA 15.413

ADVª EVA FURTADO

OAB/PA26.819

---

BR 316, Edifício Business 316, nº 501, Salas: 415 e 416  
Fone: (91)3286-7363 / (91) 99230-6194  
Centro- Ananindeua –PA, CEP: 67030-000  
E-mail: escritorioadvandrecosta@gmail.com



Dr André Luiz Moraes da Costa  
OAB/ 15.413

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

**OUTORGANTE:** TRATOR BEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº07.029.675/0001-02, com sede a Rodovia Br. 316, Km 05, nº 4.800, Loja 10, Bairro: Águas Lindas, Ananindeua-PA, CEP:67.020-000, representado pela Sra. **FABIANA TOMASI MIRANDA**, brasileira, casada, gerente geral, portadora do RG nº 30.859.793-X SSP/SP e inscrita no CPF nº 223.213.448-22, endereço eletrônico: [fabiana@tratorbel.com.br](mailto:fabiana@tratorbel.com.br), residente e domiciliada na Av. Mário Covas, nº 85, Apto 201, Bloco B, Cond. Lírio do Vale, Ananindeua-Pa.

**OUTORGADO:** DR. ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 306.168.592-87, legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o n.º 15.413 – Seção Pará, **Dra. VERÔNICA DA SILVA CASEIRO**, advogada inscrita no CNPF/MF 880.937.272-72, legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 17.037 – Seção Pará, **Dra. EVA TAMIRES FEERREIRA FURTADO**, advogada, inscrita no CNPF/MF sob o nº 018.453.32-36, legalmente habilitada na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o n.º 26.81 – Seção Pará, **Dr. SINVAL BOAVENTURA JUNIOR**, legalmente habilitado na ordem dos advogados do Brasil, sob o nº 23512 , todos com escritório situado na BR-316, KM-08, nº 1205 salas 01 a 04-06- 07 altos – Centro, município de Ananindeua/PA, Escritório André Costa & Advogados Associado, CNPJ 22.653.180/0001-43;

**OBJETO:** representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula **ad judicium et extra**, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente



Dr André Luiz Moraes da Costa  
OAB/ 15.413

instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, tendo o mesmo prazo indeterminado para seu término, valendo este instrumento como contrato de prestação de serviços, na forma do Art. 594 do CC/02.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga os advogados acima descritos, poderes especiais para **APRESENTAR RECURSOS E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS PARA DEFESA DE SEUS INTERESSES NO EDITAL LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 041/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.**

Igarapé-Açu, Pará, 16 de setembro de 2019.

*Joliana Tomaz Miranda*

**OUTORGANTE**



Cartório Conduru

# 4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA  
Tabelião

ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA  
Substituto



**Cartório Conduru**  
4º Ofício de Notas  
Belém - PA

Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-383 • Fone: (91) 3249-4008 / 3243-2205

**Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião**

Autentico a presente cópia, conforme o original a mim apresentado. Dou fé

Emol.: R\$5,10 Selo: R\$0,85  
Belém-PA, 06/11/2018 17:35. h014813593

Daise Maria Silva de Souza - ESCREVENTE CHEFE



Livro nº 712-P  
Folha nº 103  
Ato nº 122

## Procuração Pública

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no dia vinte (20) do mês de março do ano de 2018 (dois mil e dezoito), da Era Cristã, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na Travessa Três de Maio nº 1.503, perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante, a empresa individual de responsabilidade limitada **TRATORBEL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, com nome fantasia "**TRATOR BEL**" estabelecida, na Rodovia Alça Viaria, nº 13, bairro São João, no Município de Marituba, deste Estado, CEP.: 67.200-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **07.029.675/0001-02**, com seu contrato social arquivado sob o n.º 15600044028, na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em sessão de 06.10.2004, e posteriores alterações contratuais, estando a última registrada sob o n.º 20000520572, em 18.05.2017, e sua **filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.029.675/0002-93**, estabelecida na Rodovia PA, 256, nº 675, Lote 04, Quadra 07 A, Bloco B, Bairro Nova Conquista, no Município de Paragominas, deste Estado, CEP.: 68.627-451 e de conformidade com a consulta QSA realizada no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, em 20.03.2018, representada por seu Titular, **NEIMAR SIMÕES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Adermal da Silva e de Valcida Simões da Silva, data de nascimento: 26.03.1974, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 1527998991, reg. nº 01557669032 (DETRAN/PA – emissão: 23.11.2017 / validade: 31.07.2020), onde consta ser portador da Identidade nº 23396972/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 182.702.628-62, endereço eletrônico: [neimar@tratorbel.com.br](mailto:neimar@tratorbel.com.br), domiciliado e residente nesta Cidade, na Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1121, ap. 302, bairro Umarizal; o presente reconhecido como o próprio de mim Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela outorgante, através de seu titular, me foi declarado que, por este público instrumento, nomeava e constituía como bastante procuradora, **FABIANA TOMASI MIRANDA**, brasileira, casada, gerente geral, filha de Arlindo Tomasi e de Eunice Zibordi Tomasi, portadora da Cédula de Identidade nº 30.859.793-X/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 223.213.448-22, endereço eletrônico: [Fabiana@tratorbel.com.br](mailto:Fabiana@tratorbel.com.br), domiciliada e residente na Rodovia Mario Covas, nº 85, ap. 601, Bloco B, Condomínio Lírio do Vale Cidade, bairro Coqueiro, no Município de Ananindeua, deste Estado; a quem confere poderes para resolver todo e qualquer assunto de interesse da outorgante, podendo representá-la perante cartórios, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais, pessoas de direito privado e sociedades de economia mista, inclusive INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Receita Federal do Brasil, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Finanças do Município, Polícias Federal e Estadual, Civil e Militar, Justiça Federal e Estadual, Cível, Criminal, Eleitoral e do Trabalho, Delegacias e Seccionais de Polícia, Juizados Especiais e de Pequenas Causas, JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará, inclusive para assinar capa de processo (quando for para interior), SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, DETRAN - Departamento de Trânsito, COSANPA - Companhia de Saneamento do Pará, Rede Celpa, Telemar, Embratel, Vivo, Oi, Tim, Claro, Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM e SPU - Secretaria do Patrimônio da União e onde mais com esta se apresentar, mesmo que aqui não expresse ou nos casos em que a nomenclatura do local ou pessoa venha a ser alterada posteriormente; e ainda, em

Matriz: Trav. Três de Maio, 1503 - Tel.: (91) 3249-4005/3249-4018  
Sucursal: Av. Almirante Barroso, 3124 - Tel.: (91) 3243-1205/3231-7999

Belém - Pará



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**DESPACHO FUNDAMENTADO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2019-PMI**

**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 041/2019.**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo Interposto pela empresa **TRATORBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**.

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **TRATORBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. PA, 256, nº 675, Lote 04, QD 07 A, Bloco B, Bairro Nova Conquista, CEP 68675-000, Município de Paragominas, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.029.675/0002-93, no procedimento licitatório do Pregão Presencial SRP Nº 042/2019, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS OU GENUÍNAS para frotas de veículos e maquinários da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais.

**1- DAS ALEGAÇÕES**

Alega a recorrente, que a pregoeira ao abrir o envelope de proposta comercial da empresa recorrente, entendeu pelo não cumprimento do item 8.5.1 do edital.

Ressalta, que o atestado de capacidade técnica apresentado atende a exigência do instrumento edilício, no que tange ao fornecimento de peças para tratores e/ou máquinas pesadas em quantidade e prazos, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais anuais.

Pondera ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Paragominas e assinado por servidor público. Portanto, o documento possui fé pública e deve ser considerado.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso par o fim de reconsiderar e rever a decisão que inabilitou a empresa **TRATORBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, declarando o atestado de capacidade técnica adequado e suficiente as exigências do edital do Pregão Presencial SRP nº 041/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

## 2 - DAS CONTRA RAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

## 3 - DA DECISÃO

Dada a tempestividade do recurso administrativo, esta Pregoeira, analisando as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, passo a manifestar-me.

A discussão nuclear do presente recurso está em saber se o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente está adequado as exigências do edital.

Pois bem.

A exigência da qualificação técnica do licitante tem o fito de conferir à Administração Pública uma maior segurança para a execução do contrato. A documentação prende aferir se a empresa interessada em contratar com o poder público dispõe de conhecimento, experiência e do aporte operacional capaz de atender as necessidades contratuais.

Dessa maneira, a demonstração da capacidade técnica é salutar na comprovação de que o licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aqueles definidos e desejados na licitação. O objetivo é cristalino, qual seja, resguardar o interesse da Administração à adequada execução do objeto da licitação, buscando sempre, a exigência da demonstração de capacidade, preservando a disputa entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto similar ao licitado.

No caso em análise, em nenhum momento cogitou-se negar a fé pública do documento emitido pela Prefeitura Municipal de Paragominas. A leitura atenta da Ata de Reunião e Julgamento é clara em observar que as informações contidas no atestado foram insuficientes, notadamente, quanto aos itens entregues e o quantitativo fornecido.

Contudo, bem analisando o quadro fático, entendo adequado considerar os argumentos da recorrente, pois embora ainda que entendo insuficiente o texto do atestado de capacidade técnica apresentado, o edital do pregão presencial 041/2019 é impreciso na indicação dos requisitos de habilitação técnica. Falha que será retificada para as futuras licitações, mas são insuficientes para a invalidação do certame.

Neste sentido, pautado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, adequando o entendimento, em face da peculiaridade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

caso e preconizando a teleologia do documento para a consecução do interesse público, entendendo evidenciada as razões apresentadas pela recorrente.

Presente essa moldura, vislumbro a necessidade de alterar a decisão que inabilitou a empresa **TRATOBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**.

#### **4 - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto esta pregoeira, decide dá **provimento ao presente recurso**, e consequentemente **reconsiderar** sua decisão de Inabilitação da empresa **TRATOBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, decidindo em:

- a) Declarar a empresa **TRATOBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** habilitada e vencedora do lote 18.
- b) Retornar a fase de lances com as empresas **LUZENIRA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOS - ME, A. S. M DO ROSÁRIO NAÚTICA EIRELLI – EPP** e **TRATOBEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** para os Lotes 19, 20, 21, 22 e 23.
- c) Designar para o dia 08 de Outubro de 2019, às 08:30h, nova sessão pública com a reabertura da fase de lances para os lotes mencionados na alínea b.

Igarapé – Açú, 24 de Setembro de 2019.

**TATIANE  
PILONETTO:8  
5351881268**

Assinado de forma  
digital por TATIANE  
PILONETTO:85351881  
268  
Dados: 2019.09.24  
15:30:40 -03'00'

**TATIANE PILONETTO  
PREGOEIRA  
PORT. Nº 192/2017- GP/ PMI**